



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA

Prefeito Municipal

HAMILTON BRITO DOS SANTOS ALVES

Vice-Prefeito

ALESSANDRO MIRANDA DE MACÊDO MARTINS

Secretário Municipal de Administração

EDIVAN MOURA DA SILVA

Chefe de Gabinete

CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO

Procurador Geral do Município

JEAN CARLOS FONSECA ALVES

Secretário Municipal de Finanças

ARIANA ALMEIDA DA SILVA

Secretária Municipal de Assistência Social

DEUSDETE ATAÍDE DE MIRANDA JUNIOR

Secretário Municipal de Educação

NILTILENE PEREIRA GOMES NASCIMENTO

Secretária Municipal de Cultura

ALVARINO MODESTO NEGRÃO

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

MARIA DO SOCORRO PINHEIRO RUIVO

Secretária Municipal de Saúde

VICTOR TADEU MODESTO BORGES

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte

GIOVANE COUTO DE LIMA

Secretário Municipal de Meio Ambiente

HENRIQUE ALVES DE CAMPOS

Secretário Municipal de Turismo

RUI GUILHERME XAVIER DA SILVA

Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura

NELSON PABLO MODESTO DA SILVA

Secretário Municipal de Segurança Pública

SILVERTON SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Agricultura

JOEL CARLOS VALE DE LIMA

Secretário Municipal de Integração

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

FÁBIO VITOR MENDES MODESTO

Presidente

HITALO MAGNO DA SILVA

Vice-Presidente

HAMILTON ASSIONYS SANTANA DA SILVA

1º Secretário

ARTUR REGINALDO SARAIVA DA SILVA

2º Secretário

TIZIANE DA FONSECA MATOS

1º Suplente

ROSIVAN CABRAL DE SOUZA

2º Suplente

Diário Oficial

Responsabilidade:

Secretaria Municipal de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 024/2017 SEMED/PMC

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 024/SEMED/PMC, CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E EMPRESA AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

O MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA, com intervenção da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, localizada na Cidade de Curuçá/PA, na Travessa sete setembro, CEP 68.750-000, através de Seu Secretário, Sr. JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ Secretária Municipal de Educação, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o no 124.446.692-15 e portador do RG no 1646835 – PC/PA, residente e domiciliado na cidade de Curuçá, usando das atribuições conferidas pela legislação vigente **RESOLVE RESCINDIR UNILATERALMENTE**, o Contrato nº 024/SEMED/PMC que foi firmado com empresa AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 04.848.586/0001-08, o que fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. Constitui objeto deste termo a rescisão unilateral do Contrato nº 024/SEMED/PMC, que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para alimentação dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino de Curuçá.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Em razão do Contrato ter se tonado "absolutamente ineficaz" em sua execução, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 – Curuçá/PA- Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da Comarca de Curuçá, Estado do Pará.

E assim, por estarem de acordo, assinam este instrumento na presença das testemunhas abaixo.

Curuçá/PA, 11 de junho de 2018.

JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ Assinado de forma digital por JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ 1127.1244669215
JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO PORTARIA 011/2017

Testemunhas

1) _____

2) _____

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 – Curuçá/PA- Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

DECRETO N.º 128-A DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre Normas de Licitação e Contratos Administrativos para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curuçá, nos termos previstos na Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria no âmbito municipal.

O Prefeito Municipal de Curuçá, Estado do Pará, senhor Jefferson Ferreira de Miranda, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 64, IX da Lei Orgânica do Município de Curuçá.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Curuçá, nos termos previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

Parágrafo único. Para a realização de licitações, bem como para a formalização e execução de contratos, os órgãos e entidades contratantes deverão seguir as normas gerais estabelecidas na legislação federal e as normas específicas deste decreto.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Seção I

Das Competências das Autoridades Máximas dos Órgãos e Entidades

Art. 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo e às autoridades máximas de Entidades e Fundos Municipais aprovar o plano de contratações anual, bem como autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações, no âmbito dos respectivos órgãos, Entidades e Fundos.

§ 1º Salvo se lei ou regulamento especial estipular o contrário, as autoridades mencionadas no "caput" deste artigo também têm competência para:

- I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00

Página 1 de 46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Seção II

Dos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissões de Contratação

Art. 3º Competem ao agente de contratação, ao pregoeiro ou à comissão de contratação os seguintes atos:

- I - analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;
- II - divulgar o edital, após a aprovação da Assessoria Jurídica de Licitação na Administração Direta e Indireta, quando necessário, e com autorização da autoridade competente;
- III - responder os pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;
- IV - determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;
- V - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- VI - promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;
- VII - processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;
- VIII - promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- IX - negociar o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;
- X - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;
- XI - promover a habilitação;
- XII - recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;
- XIII - elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
 - a) dos participantes do procedimento licitatório;

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00

Página 3 de 46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

- II - aprovar minutas de editais;
- III - designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação;
- IV - designar equipe de apoio;
- V - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
- VI - aplicar penalidades a licitantes e a contratados;
- VII - decidir recursos administrativos;
- VIII - decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no art. 17, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
- IX - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
- X - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- XI - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- XII - autorizar alterações contratuais;
- XIII - autorizar repactuações contratuais.

§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas à autoridade ou órgão subordinado, exceto nos seguintes casos:

- I - aplicação de penalidades que impedem a licitação e contratação ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- II - realização de licitação presencial e antecipação da fase de habilitação;
- III - contratação emergencial, onde, caso a autoridade referida no "caput" deste artigo não autorize a contratação, deverá ratificá-la em até 5 (cinco) dias;
- IV - definição de situações excepcionais, conforme mencionado no art. 25 deste decreto.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração poderá centralizar, por meio de portaria, as compras e contratações de serviços comuns aos órgãos municipais, sem afetar a alocação do objeto no plano de contratação anual da respectiva unidade.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00

Página 2 de 46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

- b) das propostas classificadas e desclassificadas;
- c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;
- d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;
- e) da negociação do preço;
- f) da aceitabilidade do menor preço;
- g) da análise dos documentos de habilitação;
- h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- i) dos recursos apresentados e respectiva decisão.

XIV - propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.

§ 1º A Assessoria Jurídica de Licitações e a Controladoria Geral Interna do Município serão responsáveis pela capacitação de pregoeiros, agentes de contratação e equipes de apoio, assim como de todos os demais agentes públicos essenciais para a execução do processo de licitação e contratação dos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundações, além de fornecerem suporte técnico e operacional para a utilização dos sistemas eletrônicos adotados no âmbito do Município.

§ 2º Os agentes de contratação e seus respectivos substitutos serão designados entre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, sendo permitida a nomeação de servidores efetivos cedidos de outros órgãos ou entidades do município de Curuçá.

§ 3º Se o órgão ou entidade não contar com servidores efetivos aptos a assumirem a função de agente de contratação, a autoridade competente poderá, excepcionalmente, a partir de decisão fundamentada e publicizada, com o reconhecimento expresso da situação excepcional, designar servidores exclusivamente comissionados para exercerem a função, desde que estejam qualificados sobre o regime da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com formação compatível ou qualificação atestada por certificação emitida pelas Entidades mencionadas nos parágrafos anteriores.

§ 4º Evidenciada a ocorrência do previsto no § 5º deste artigo, os órgãos e entidades deverão adotar as medidas necessárias ao atendimento do caput do art. 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre as quais, de forma exemplificativa:

- I - capacitação e/ou remanejamento de servidores efetivos;

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00

Página 4 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

- II - cessão de servidores efetivos de outros entes federativos;
III - deflagração de concurso público.

Seção III

Do Compartilhamento de Estruturas entre Órgãos

Art. 4º As Secretarias Municipais e os Fundos Municipais compartilharão estruturas para o processamento de licitações e contratações voltadas ao atendimento das suas necessidades.

CAPÍTULO III

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Do Plano de Contratações Anual

Art. 5º Cada órgão ou entidade contratante deverá elaborar Plano de Contratações Anual, descrevendo os objetos que pretende contratar no exercício seguinte, informando, para cada um deles:

- I - a descrição sucinta do objeto;
II - a justificativa para a aquisição ou contratação;
III - a estimativa preliminar do valor;
IV - o grau de prioridade da compra ou contratação;
V - a data pretendida para a compra ou contratação;
VI - a existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos da mesma natureza;
II - concepção do calendário de licitação, observado o disposto nos incisos IV, V e VI do "caput" deste artigo;
III - adequação financeira e orçamentária.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Administração coordenar o processo de elaboração dos Planos de Contratação Anuais.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00

Página 5 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 6º O Plano de Contratações Anual será divulgado no sítio eletrônico oficial até o final de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante.

Seção II

Da Governança das Licitações e Contratações

Art. 7º A Administração Pública Municipal, no âmbito de cada um de seus órgãos ou entidades, observará as diretrizes de integridade existentes estabelecidas na forma do art. 2º, §2º deste Decreto e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

Seção III

Da Realização das Licitações na Forma Eletrônica

Art. 8º Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pelo titular do órgão ou entidade licitante, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet.

§ 3º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

Seção IV

Da Participação de Cooperativas

Art. 9º Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00

Página 6 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados de forma individual pelos seus associados.

§ 2º Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município.

Art. 10. Para os fins do disposto no § 2º do art. 9º deste decreto, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - limpeza, asseio, preservação e conservação;
II - limpeza hospitalar;
III - lavanderia, inclusive hospitalar;
IV - segurança, vigilância e portaria;
V - recepção;
VI - nutrição e alimentação;
VII - copeiragem;
VIII - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
IX - manutenção e conservação de áreas verdes;
X - assessoria de imprensa e de relações públicas;
XI - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

Seção V

Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

Art. 11. O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00

Página 7 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

§ 2º Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

§ 3º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a administração poderá exigir amostra ou prova de conceito, inclusive no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 12. Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;
II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;
III - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;
IV - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;
V - as cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 13. A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no art. 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Seção VI

Da Padronização das Contratações

Art. 14. As contratações deverão observar os seguintes princípios:

- I - padronização: considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
II - parcelamento: quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 15. As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras deverão conter considerações sociais e ambientais, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00

Página 8 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Parágrafo único. O planejamento e execução dos processos licitatórios deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantagem econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

Art. 16. Caberá à Assessoria Jurídica de Licitações disciplinar os modelos de minutas de editais e a padronização de contratos.

Parágrafo único. Caberá, ainda, à Assessoria Jurídica de Licitações disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica prevista no art. 53, §5º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 17. A Comissão de Contratação disciplinará a padronização do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns a todas as unidades da Administração Pública Municipal.

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Obras:

- I - instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;
- II - padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber;
- III - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia;
- IV - fixar a metodologia para elaboração de anteprojeto nos casos de contratação integrada;

Parágrafo único. Os requisitos do Projeto Básico serão definidos por regulamentação específica.

Art. 19. A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o art. 18, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistiu prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 9 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 20. A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço de engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no art. 6º, inciso XXI, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 21. Não serão objeto de execução indireta:

- I - atividades relacionadas à tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II - atividades relacionadas às estratégias para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos, bem como o de conhecimentos e tecnologias;
- III - funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios aos objetos mencionados nos incisos deste artigo poderão ser executados de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Seção VII

Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 22. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Art. 23. São considerados bens de consumo aqueles que não são passíveis de controle pelo Sistema de Bens Patrimoniais Móveis.

Art. 24. Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

- I - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e
- II - cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

Art. 25. Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 10 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 26. A definição das situações excepcionais previstas no art. 25 competirá, privativamente, às autoridades previstas no art. 2º deste decreto.

Seção VIII

Dos Valores de Referência

Art. 27. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- III - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;
- IV - contratações similares de entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- V - múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

Art. 28. No processo licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será definido utilizando-se parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários que seja menor ou igual à mediana do item nos sistemas de custos escolhidos;
- II - o uso de dados de pesquisa publicada em mídias especializadas e em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que apresentem a data e a hora do acesso;
- III - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, considerando o índice de atualização de preços correspondente;

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 11 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

IV - consultas diretas ao mercado com, no mínimo, três fornecedores por meio de solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para a escolha dos fornecedores, com prazo máximo de seis meses da divulgação do edital.

§ 1º Nas contratações custeadas com recursos financeiros da União, deverão ser observadas as disposições específicas para formação do preço de referência, em cada caso.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado conforme previsto no "caput" deste artigo, podendo ser acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário e permitido pelo anteprojeto, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, pautado no sistema de custo definido no inciso I do "caput" deste artigo, devendo-se reservar a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e a avaliação aproximada baseada em outras contratações similares para as frações do empreendimento insuficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º Conforme estabelecido no § 2º deste artigo, os licitantes ou contratados deverão fornecer, em suas respectivas propostas, um detalhamento orçamentário de, no mínimo, o mesmo nível do orçamento sintético mencionado no referido parágrafo, especialmente quando o anteprojeto permitir tal detalhamento.

Art. 29. Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Parágrafo único. As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo servidor responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

Art. 30. As avaliações dos bens imóveis para fins de leilão serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Administração ou por pessoa física ou jurídica contratada para tal finalidade.

§ 1º Na hipótese de contratação de pessoa física ou jurídica para avaliação, o termo de referência será examinado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A avaliação do imóvel poderá ser baseada no Valor Venal de Referência – VVR, quando houver.

Art. 31. A pesquisa de preço, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 12 de 46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 32. A publicidade do orçamento da Administração permanecerá restrita até a abertura da fase recursal, observado o disposto no art. 24 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 33. A Controladoria Geral Interna do Município poderá estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à orientação das unidades contratantes acerca da formação dos valores de referência.

Seção IX

Da Implantação de Programa de Integridade Pelos Contratados

Art. 34. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo contratado, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação do programa de integridade apresentado pelo licitante serão aqueles estabelecidos nas normas e orientações da Controladoria Geral Interna do Município, que considerará:

- I - o comprometimento da alta administração da pessoa jurídica;
- II - a adoção de padrões de conduta e código de ética;
- III - a realização de treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- IV - a gestão dos riscos e controles internos;
- V - a implantação de canais de denúncia de irregularidades;
- VI - mecanismos de prevenção de conflitos de interesses.

Art. 35. O descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao programa de integridade poderá ensejar a rescisão contratual e aplicação de penalidades.

Seção X

Das Modalidades de Licitação

Art. 36. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00
Página 13 de 46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

V - diálogo competitivo.

Art. 37. Nas licitações na modalidade leilão, destinadas à alienação de imóveis, serão observadas as seguintes regras:

- I - o preço mínimo previsto no edital de leilão será o valor da avaliação;
- II - poderá ser admitido, mediante previsão expressa no edital, o parcelamento do valor, caso em que o número máximo de prestações será de 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada;
- III - a escritura do bem será lavrada após o pagamento integral do preço pelo licitante vencedor.

Seção XI

Dos Critérios de Julgamento

Art. 38. A avaliação das propostas será conduzida de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - combinação de técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 39. O critério de avaliação pelo menor preço ou maior desconto e, quando apropriado, por técnica e preço, levará em consideração o menor custo para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar indique de maneira objetiva a relevância dos custos indiretos para a definição do dispêndio total com a contratação.

Art. 40. Conforme o disposto no art. 39 deste Decreto, a proposta de preços do licitante deverá explicitar claramente os parâmetros de menor custo estabelecidos no edital.

Art. 41. Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linealmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 42. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00
Página 14 de 46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 43. No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 1 (um) servidor efetivo.

§ 1º Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais com conhecimento técnico, experiência ou renome para avaliar os quesitos especificados no edital e compor a comissão referida no "caput" deste artigo.

§ 2º O edital poderá estabelecer uma pontuação mínima para as propostas técnicas, cuja não obtenção resultará na desclassificação do licitante.

Seção XII

Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 44. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 45. Nas licitações de serviços, a planilha de composição de custos unitários será apresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único. Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, conforme estabelecido no art. 56, § 5º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 46. Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate estipulados nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no "caput" deste artigo, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo art. 60 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Seção XIII

Da Negociação da Proposta

Art. 47. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação deverão encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00
Página 15 de 46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

§ 1º A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação mencionada no "caput" deste artigo e se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 48. Conforme o art. 59, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

Parágrafo único. Constatada a inexecuibilidade dos preços ofertados, nos termos do art. 59, III e IV, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a conduta do licitante poderá ser apurada na forma prevista no art. 148, deste Decreto, caso também seja tipificada como ato lesivo pela Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

Seção XIV

Da Habilitação

Art. 49. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no art. 68 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§1º Podem ser exigidas certidões complementares as descritas no art. 68 da Lei n.º 14.133, de 2021 afim de se averiguar de maneira mais consistente a regularidade da empresa licitante, podendo ainda se exigir:

- a) Certidão de inteiro teor, emitida pela junta comercial da sede da licitante devidamente atualizada;
- b) Certidão específica emitida pela junta comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair as seguintes informações: A existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) SÓCIAS da licitante;
- c) Licença (Alvará de Localização) de Funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa/licitante;
- d) Certidão de Nada Consta, emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ou do estado de competência do licitante;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do Título VII-A, da

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00
Página 16 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Lei nº. 12.440, de 12 de abril de 2011), em conjunto com as certidões de ações trabalhistas emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho de jurisdição do Estado da sede da licitante, acompanhada da certidão de ações em autos físicos;

f) Certidões Negativas de Falência e Concordata.

§2º Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 50. Nas hipóteses previstas no art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

- I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- III - regularidade perante a Fazenda do Município de Curuçá;
- IV - regularidade perante a Justiça do Trabalho quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 51. O edital poderá prever que as exigências a que se referem os incisos I e II do "caput" do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sejam substituídas por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, exceto na contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 52. Os índices econômicos setoriais, se exigíveis para a habilitação econômico-financeira e consequente aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, serão publicados anualmente pela Comissão de Contratação.

§ 1º Na ausência da fixação do índice setorial previsto no "caput" deste artigo esta poderá ser feita, de forma justificada no processo.

§ 2º O edital poderá prever, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, alternativa ou cumulativamente à exigência de índices econômicos, a comprovação de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a ser discriminado em moeda corrente.

§ 3º Não serão exigidos índices econômicos ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega imediata.

Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 17 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

§ 4º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, na forma do § 2º deste artigo, exceto mediante justificativa ou nos casos de consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 53. A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública Municipal, de órgão legalmente competente para a realização da atividade contratada, bem como de sua capacidade operacional de desenvolver o objeto a ser contratado.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não impede que o órgão competente contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas cuja complexidade e especificidade o justifiquem.

Art. 54. Na análise da notória especialização e da essencialidade do trabalho a ser desenvolvido pelo futuro contratado para o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

- I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que tornem impróprio o cotejo objetivo com outros serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, de igual ou equivalente capacitação;
- II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;
- III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;
- IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;
- V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Art. 55. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão obrigatoriamente precedidas de procedimento de cotação eletrônica de preços, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico

Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 18 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I Subseção I

Do Objeto de Credenciamento

Art. 56. O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excluyente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 57. O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Subseção II

Do Edital de Credenciamento

Art. 58. O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do art. 56 deste decreto, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§2ºCaberá à Comissão de Contratação a responsabilidade pelo processamento do Credenciamento.

Art. 59. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação. Parágrafo único. A Comissão de

Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 19 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 60. Caberá recurso da decisão da Comissão de Contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 61. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Subseção III

Da Concessão do Credenciamento

Art. 62. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

Art. 63. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 64. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

Subseção IV

Do Cancelamento do Credenciamento

Art. 65. O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do seu credenciamento;
- III - descredenciamento;
- IV - multa.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 66. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 20 de 46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Subseção V

Das Contratações Paralelas e Não Excludentes

Art. 67. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do art. 58, "caput", deste decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 68. As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Subseção VI

Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 69. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

Art. 70. A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º Sendo a execução remunerada pela Administração Municipal, os valores constarão do Edital de Credenciamento.

§ 2º A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 71. Os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento deverão divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Art. 72. O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

Subseção VII

Das Contratações em Mercados Flúidos

Art. 73. O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 21 de 46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Art. 74. A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

- I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;
- II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Art. 75. O órgão ou entidade responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

Parágrafo único. As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Administração Municipal.

Seção II

Da Pré-Qualificação

Art. 76. Será designado agente de contratação ou Comissão de Contratação responsável pelo processamento da pré-qualificação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 77. A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II - a pré-qualificação seja total;
- III - a análise dos documentos para pré-qualificação seja realizada em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 78. No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo único. O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 79. Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

- I - assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 22 de 46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

II - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III - proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

Art. 80. Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 81. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 82. A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 2º Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 83. Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Art. 84. Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

- I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;
- II - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;
- III - quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;
- IV - quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;
- V - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 23 de 46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 85. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão ou entidade contratante e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 86. A Comissão de Contratação manterá cadastro dos bens pré-qualificados.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 87. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo ter a participação restrita a startups.

Parágrafo único. Compete à Secretaria ou Entidade responsável pela execução do objeto a condução do PMI, observadas as regras e os procedimentos previstos em regulamentação específica.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I

Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 88. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 24 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Subseção II

Da Centralização do Sistema de Registro de Preços para Compras e Serviços Comuns a toda a Administração Municipal

Art. 89. Compete à Prefeitura Municipal de Curuçá:

- I - realizar o registro de preços para as compras e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais;
- II - estabelecer, por portaria, os bens e serviços comuns que serão objeto de registro de preços por ela gerenciado;
- III - autorizar, mediante solicitação, que a contratação de serviços ou a aquisição de bens comuns seja licitada por órgão ou entidade diretamente interessado.

Parágrafo único. O registro de preços, elaborado na forma deste artigo, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos da Administração Direta, nos termos deste decreto.

Art. 90. O registro de preços para fornecimento de bens ou prestação de serviços que não se enquadrem no art. 88 deste decreto poderá ser efetuado pelo órgão diretamente interessado.

Parágrafo único. Quando dois ou mais órgãos apresentarem interesse em registrar preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, nos termos do "caput" deste artigo, poderão, a seu critério, estabelecer qual deles o registrará, com a possibilidade de utilização do registro pelos demais.

Subseção III

Das Competências do Órgão Gerenciador

Art. 91. Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

- I - realizar a Intenção de Registro de Preços;
- II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;
- III - realizar pesquisa de mercado:
 - a) antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 25 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

- b) após a realização do certame, para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

- IV - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;
- V - realizar o procedimento licitatório pertinente;
- VI - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;
- VII - informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;
- VIII - acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e pelos órgãos não participantes;
- IX - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;
- X - conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;
- XI - aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, durante a sua vigência;
- XII - submeter a proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar ao secretário municipal ou autoridade máxima do órgão ou entidade, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, praticadas durante a sua vigência;
- XIII - autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos deste decreto;
- XIV - divulgar na Internet, em site oficial do órgão ou entidade, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;
- XV - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste decreto.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 26 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Subseção IV

Das Competências dos Órgãos Participantes

Art. 92. Caberá aos Órgãos Participantes:

- I - manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo, desde logo expressando sua concordância com o objeto a ser licitado;
- II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III - manter-se informado sobre o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;
- IV - verificar perante o Órgão Gerenciador, preliminarmente a contratação, a economicidade dos preços registrados;
- V - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- VI - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;
- VII - aplicar sanções em virtude de infrações aos termos dos contratos firmados, observada a competência do Órgão Gerenciador quanto às sanções descritas nos incisos XI e XII do art. 91 deste decreto;
- VIII - informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas;
- IX - assegurar que o objeto da contratação pretendida é compatível tecnicamente com o objeto da ata.

Subseção V

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 93. O Órgão Gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 27 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

§ 1º A intenção de registro de preços será dispensável quando o Órgão Gerenciador for o único contratante.

§ 2º Caberá ao Órgão Gerenciador durante a Intenção de Registro de Preços:

- I - convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;
- II - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na Intenção de Registro de Preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- III - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;
- IV - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

§ 3º Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os órgãos e entidades da Administração acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Os procedimentos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º Os órgãos e as entidades municipais que não participarem do procedimento previsto no "caput" deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes.

Subseção VI

Da Licitação para Registro de Preços

Art. 94. O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo Órgão Gerenciador e precedido de pesquisa de mercado.

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 28 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 95. Após o encerramento da fase de habilitação, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor.

§ 1º A apresentação de novas propostas na forma do "caput" deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado, permanecendo cada licitante na mesma ordem de classificação.

§ 2º Será analisada a documentação de habilitação dos licitantes que tiverem apresentado proposta nos termos do "caput" deste artigo.

Subseção VII

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 96. Homologado o resultado da licitação, será lavrada ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º Serão convocados para assinar a ata de registro de preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nos termos do "caput" deste artigo, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.

§ 2º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Órgão Gerenciador providenciará a publicação da ata de registro de preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.

Art. 97. A relação de materiais, serviços, obras e respectivos preços registrados por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta será disponibilizada na Internet, na página da Prefeitura do Município de Curuçá, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 98. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período, desde que:

- I - o detentor haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;
- II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

§ 1º A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

§ 2º Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ: 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 29 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

§ 3º A aceitação da justificativa importará na manutenção do detentor na ata de registro de preços, assegurada sua posição na classificação. Art. 102. Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, o Órgão Gerenciador:

- I - organizará os quantitativos individuais destinados aos Órgãos Participantes;
- II - deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Subseção IX

Do Reajuste e da Revisão dos Preços Registrados

Art. 103. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Art. 104. A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 105. O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo Órgão Gerenciador.

Subseção X

Do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 106. O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;
- III - deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ: 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 31 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

consumo inicialmente prevista pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos Participantes.

Subseção VIII

Da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 99. Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Art. 100. A contratação com os fornecedores, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, quando for o caso, será formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no art. 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, nos moldes previstos no edital.

§ 1º O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 2º Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o Órgão Participante deverá:

- I - reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;
- II - formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;
- III - efetuar o pagamento dos valores principais no prazo contratual;
- IV - realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

§ 3º O aditamento da Ata de Registro de Preços posterior ao encerramento do contrato importará em indenização pela diferença sobre o período reconhecido de revisão do preço.

Art. 101. Diante da recusa de contratação pelo detentor da Ata de Registro de Preços, o Órgão Participante convocará os detentores remanescentes, se houver, observada a ordem de classificação.

§ 1º Conforme previsto no "caput" deste artigo, o Órgão Participante informará ao Órgão Gerenciador a recusa de contratação do detentor da ata.

§ 2º O Órgão Gerenciador deliberará sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo detentor da ata, importando a não aceitação no cancelamento do seu registro de preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ: 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 30 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

V - sofrer sanção prevista nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Art. 107. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 108. A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Subseção XI

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes

Art. 109. A ata de registro de preços pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades controladas diretamente ou indiretamente pelo Município, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização.

Parágrafo único. Os Órgãos Participantes podem, excepcionalmente, superar em até 100% (cem por cento) os quantitativos estimados nas contratações, desde que devidamente justificado e observado o limite estabelecido pelo inciso II do § 2º do art. 110 deste decreto, no conjunto das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços.

Art. 110. O Órgão Gerenciador deve ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante.

§ 1º Conforme previsto no "caput" deste artigo, cabe ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados, desde que não haja prejuízo ao cumprimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não podem exceder:

- I - por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes;
- II - no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ: 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00
Página 32 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

§ 3º As adesões e contratações serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em relação à totalidade do objeto, sendo que as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, após consulta à detentora desta última cota.

Art. 111. Fica facultado aos órgãos municipais utilizar os registros de preços de outros entes federativos, desde que demonstrem uma vantagem.

CAPÍTULO VI

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 112. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

- I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Curuçá;
- II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;
- III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA - CNJ).

Seção I

Das Cláusulas Essenciais

Art. 113. Os contratos devem incluir, quando aplicáveis, as cláusulas estabelecidas no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e também as seguintes cláusulas:

- I - a obrigação do contratado de cumprir integralmente todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos funcionários envolvidos na execução do contrato, nos casos de contratos de prestação de serviços; II - disposições referentes à proteção de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando aplicável.

Seção II

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 33 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Da Vedação de Efeitos Retroativos

Art. 114. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às situações previstas no art. 75, VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, em que, comprovada a urgência e a possibilidade de causar danos irreparáveis, a celebração prévia do contrato pode ser demorada, nessas circunstâncias, a formalização do contrato ocorrerá oportunamente, validando a contratação de obras, fornecimento ou serviços que já tenham sido iniciados.

Seção III

Da Prorrogação de Contratos de Serviço e Fornecimento Contínuos

Art. 115. Respeitando o prazo máximo de vigência estabelecido pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021, os contratos de prestação de serviços contínuos e de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que:

- I - o contratado tenha cumprido satisfatoriamente suas obrigações;
- II - a pesquisa prévia indique que os preços são compatíveis com os de mercado, conforme os termos do art. 27 e seguintes deste decreto.

Seção IV

Da Unidade de Gestão e Fiscalização dos Contratos Administrativos

Art. 116. Considera-se gestão de contratos, para os fins deste decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, com base nas disposições legais e contratuais.

Parágrafo único. As atribuições necessárias à gestão dos contratos serão exercidas por uma ou mais unidades administrativas de acordo com a estrutura do órgão ou entidade contratante.

Art. 117. As seguintes atividades devem ser desempenhadas pela unidade administrativa responsável pela gestão de contratos:

- I - acompanhar as contratações a partir da assinatura do contrato até a sua implementação, no caso de prestação de serviços, ou da entrega do material, no caso de fornecimento parcelado que resulte em contrato;
- II - ter conhecimento completo do contrato firmado, incluindo o cronograma físico-financeiro, e controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados às despesas decorrentes do contrato;

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 34 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

III - incluir no processo administrativo correspondente as informações e documentos necessários para a formalização do contrato, mesmo que seu instrumento seja substituído;

IV - executar diligências e providenciar a tramitação necessária antes da assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e outros atos similares, que serão posteriormente publicados;

V - emitir a ordem de início, quando aplicável, para prestação de serviços;

VI - fornecer ao fiscal do contrato cópias do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e de outros documentos relevantes, para auxiliar na fiscalização adequada;

VII - verificar a conformidade da documentação necessária à formalização do contrato, de acordo com a legislação vigente, e mantê-la atualizada, conforme exigido pela lei e pelo contrato;

VIII - atuar conjuntamente com o fiscal do contrato, assegurando o acompanhamento adequado da execução do contrato;

IX - manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente sobre a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de uma nova contratação, quando necessário;

X - controlar o prazo de vigência e a atualização do valor da garantia contratual, tomando as providências necessárias em tempo hábil para sua substituição, reforço ou prorrogação, quando aplicável;

XI - iniciar o processo de prorrogação de contratos com antecedência adequada, considerando as informações fornecidas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, bem como os preços de mercado e outros elementos relevantes para identificar a proposta mais vantajosa para a Administração;

XII - verificar se a documentação necessária ao pagamento, enviada pelo fiscal do contrato, está em conformidade com as disposições do contrato e das normas que regem os procedimentos de liquidação e pagamento;

XIII - relatar e iniciar o processo para aplicação de penalidades, conforme previsto no contrato, caso sejam constatadas quaisquer infrações contratuais pelo gestor ou unidade responsável, ou apontadas pelo fiscal, além disso, informar, com justificativa técnica adequada, às autoridades competentes sobre os fatos que possam resultar em sanções

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 35 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

administrativas decorrentes da inexecução parcial ou total do contrato, conforme a legislação vigente;

XIV - verificar e tomar as medidas necessárias, garantindo o contraditório e a ampla defesa, em relação a situações de inadimplemento das obrigações trabalhistas, independentemente de ação judicial, conforme previsto em lei e no contrato;

XV - executar todas as atividades relacionadas à gestão do contrato firmado, incluindo a manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada;

XVI - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, em consulta ao fiscal do contrato;

XVII - repassar informações sobre a vigência e a necessidade de prorrogação do contrato para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual;

XVIII - desempenhar qualquer outra atribuição estabelecida por normas regulamentares.

Art. 118. Considera-se fiscalização de contratos, para os fins deste decreto, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços, obras e materiais entregues com o objeto contratado, a fim de garantir o cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, com possibilidade de contratação de terceiros para prestar assistência e fornecer informações relevantes.

Art. 119. São atribuições do representante da Administração com função de fiscal de contrato:

I - acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à unidade responsável pela gestão de contratos aquelas que possam resultar na execução dos serviços, obras ou entrega de materiais de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias para regularizar as faltas ou defeitos observados pela contratada;

II - receber, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, conforme estipulado no termo de contrato e nas normas que regem os procedimentos de liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los à unidade responsável pela gestão de contratos;

III - verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, obras ou materiais estão em conformidade com o estabelecido

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 36 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

no contrato, atestando a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhando-a à unidade responsável pela gestão de contratos;

IV - manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou outras providências relacionadas ao contrato sob sua fiscalização;

V - consultar a unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, caso identifique a necessidade de tais medidas;

VI - propor medidas visando à melhoria contínua da execução do contrato;

VII - exercer qualquer outra atribuição estabelecida por previsão normativa.

Art. 120. O fiscal de contrato e seu substituto devem ser indicados formalmente pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por despacho do ordenador de despesas, atendendo aos seguintes requisitos:

I - possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, quando possível;

II - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - não possuir punições registradas em seu histórico funcional decorrentes da prática de atos lesivos ao patrimônio público em qualquer esfera de governo.

§ 1º O ordenador de despesas pode, por meio de portaria, designar um servidor ou comissão de servidores para fiscalizar contratos de aquisição de materiais de escritório ou outros materiais de consumo que não prevejam obrigações futuras para o contratado.

§ 2º Cabe à Administração promover cursos específicos regularmente para capacitar os servidores que exercem a função de fiscal de contrato, sendo obrigatória a participação de todos aqueles que desempenham essa atividade.

Art. 121. A fiscalização do contrato pode ser compartilhada, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

Seção V

Da Contratação de Prestação de Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva e com Predominância de Mão de Obra

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00
Página 37 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 122. Para os fins da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, considera-se contrato de serviços contínuos com predominância de mão de obra aquele em que a mão de obra, ainda que não dedicada exclusivamente à execução do objeto contratado, responda por mais de 50% (cinquenta por cento) dos custos da contratação, segundo orçamento estimado.

Art. 123. Sem embargo de outras previsões adicionais previstas na legislação vigente, os contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, deverão prever expressamente:

I - a obrigação do contratado em:

a) cumprir todas as obrigações trabalhistas dos empregados envolvidos na execução do objeto contratual de forma fiel e regular;

b) fornecer e manter atualizado à Administração Pública Municipal a lista de todos os funcionários que participam da execução do objeto contratual;

c) apresentar, quando solicitado pela Administração, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato;

d) fornecer todos os meios necessários aos seus empregados para obterem os extratos dos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

e) manter o número de empregados exigido ou, caso não especificado, o número adequado, considerando a natureza, quantidade, extensão e outras características dos serviços contratados;

f) comprovar, em até 30 (trinta) dias a partir do início da execução do contrato, a existência de sede, filial, escritório ou preposto disponível aos empregados e à Administração Pública no Município, sob pena de sanções contratuais e rescisão do contrato.

II - a aplicação dos efeitos previstos no art. 139 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, em caso de rescisão do contrato;

III - que o pagamento referente ao último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, ficará condicionado, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, à apresentação de cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados dos empregados vinculados à prestação dos

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00
Página 38 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

serviços ou à comprovação da realocação dos referidos empregados para prestar outros serviços;

IV - a inclusão de cláusula específica que estabeleça a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelo contratado.

Parágrafo único. Os contratos também podem prever o depósito de valores em conta vinculada e o pagamento direto das verbas trabalhistas, caso ocorra inadimplemento desses pagamentos aos empregados vinculados à prestação dos serviços contratados pela Administração Pública.

Art. 124. A contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra requer a prestação de garantia, conforme uma das modalidades estabelecidas no art. 96, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, respeitando os parâmetros estabelecidos no edital da licitação.

§ 1º A garantia deve ser apresentada dentro do prazo fixado no edital da licitação, não superior a 15 (quinze) dias a contar da assinatura do contrato, admitindo-se uma prorrogação mediante requerimento justificado e aceito pelo órgão ou entidade contratante, sendo atualizada periodicamente e renovada a cada eventual prorrogação do contrato.

§ 2º A garantia prestada suportará os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive os débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pelo órgão ou entidades municipais, independentemente de outras cominações legais.

§ 3º Mesmo após o término da vigência do contrato, a garantia prestada deverá ser retida até a confirmação de que todas as obrigações contratuais foram cumpridas ou enquanto estiver em curso uma ação trabalhista movida por um empregado da contratada contra a Administração Pública Municipal, ação que deve ter como fundamento a prestação de serviços durante a execução do contrato e, adicionalmente, se o juízo ainda não foi garantido pelo contratado, a garantia retida poderá ser utilizada como depósito judicial.

Art. 125. Nas contratações que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, o edital poderá exigir um percentual mínimo de mão de obra feminina vítima de violência doméstica para a execução do objeto da contratação, observados conforme o disposto na Lei n.º 17.341, de 18 de maio de 2020.

Seção VI

Da Alteração dos Contratos e dos Preços

Art. 126. As alterações contratuais observarão os limites impostos pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00
Página 39 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 127. Os contratos serão reajustados anualmente em conformidade com índice setorial ou geral, repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§ 1º A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§ 2º Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto em regulamento próprio.

Art. 128. O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 129. A repactuação iniciará-se com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

I - documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;

II - acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

§ 1º A repactuação poderá ser dividida em parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 130. A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 131. A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, nos termos do art. 27 deste decreto.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139 CEP: 68.750-00
Página 40 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 132. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir da data:

- I - limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas- bases desses instrumentos.

Art. 133. O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências e requisitar documentos e informações complementares junto à contratada com o objetivo de esclarecer dúvidas a respeito do pedido. Parágrafo único. O prazo referido no art. 128 ficará suspenso enquanto a contratada não apresentar a documentação solicitada pela contratante.

Art. 134. As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.

Art. 135. Devidamente instruído, o pedido será analisado pelo setor competente do órgão ou entidade contratante, que encaminhará o processo, com parecer conclusivo, para deliberação da autoridade competente.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade competente caberá pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 136. A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido.

§ 1º Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12 (doze) meses contados do último pedido.

§ 2º As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

Seção VII

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 137. Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e das atas de registro de preços deverão ser apresentados à Administração Pública Municipal acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º A unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo e jurídico.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 41 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

§ 2º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos capazes de provar inequivocadamente a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo ou à ata de registro de preços, retroagindo seus efeitos à data do pedido.

Art. 138. Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro observarão o procedimento previsto em decreto específico.

Seção VIII

Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 139. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

- I - em se tratando de obras e serviços:
- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- II - em se tratando de compras:
- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 42 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Seção IX

Dos Pagamentos

Art. 141. Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a unidade orçamentária adotará, como data de vencimento, 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da documentação pela contratada.

§ 1º A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento inferior ao fixado no "caput", deverá ser previamente submetida à aprovação da Secretaria Municipal da Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal da Finanças disciplinará, por portaria, procedimento específico e documentos necessários para liquidação e pagamento das despesas contratuais, bem como critérios de compensação financeira quando houver atraso no pagamento.

Seção X

Dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias

Art. 142. Poderá ser criado Comitê de Resolução de Disputas para a resolução das controvérsias oriundas relacionadas às contratações regidas pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 143. A Procuradoria Geral do Município disciplinará a submissão ao Comitê de Resolução de Disputas das divergências patrimoniais que versem sobre as questões relacionadas no art. 151, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A submissão da divergência ao Comitê de Resolução de Disputas estará condicionada à prévia observância dos trâmites ordinários de processamento dos requerimentos, para as hipóteses de equilíbrio econômico-financeiro e pagamento por indenização ou, ainda, do procedimento de aplicação de penalidades, com esgotamento das instâncias administrativas correspondentes.

Seção XI

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 144. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:

- I - proposta de aplicação da pena, formulada pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado, observado o disposto no inciso XIII do art. 117 deste decreto;

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 43 de 46



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

- II - acolhida a proposta de aplicação de penalidade, intimar-se-á o contratado, de forma eletrônica, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;
- III - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;
- IV - manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;
- V - decisão da autoridade competente;
- VI - intimação do contratado, mediante publicação da decisão e comunicação eletrônica;
- VII - observância do prazo legal para interposição de recurso.

§ 1º Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.

§ 2º O procedimento previsto no "caput" deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do art. 137 da Lei n.º 14.133, de 2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§ 3º Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão, nos termos do art. 158, "caput" e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 4º A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no art. 156, §3º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 5º Nos editais e contratos que tenham por objeto serviços essenciais, a previsão das infrações e das sanções administrativas deverá ser estipulada de forma a inibir a solução de continuidade do objeto.

Art. 145. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível a manifestação expressa do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, por meio de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao arário.

Art. 146. Será levada em consideração, na aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Página 44 de 46

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

conduta no âmbito da pessoa jurídica, sem prejuízo das orientações fixadas pela Controladoria Geral do Município de Curuçá.

Art. 147. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos pela Lei Federal n.º 12.846, de 2013, serão apurados e julgados pela Controladoria Geral Interna do Município.

Art. 148. A Controladoria Geral Interna do Município terá a responsabilidade de regulamentar o procedimento de cadastramento das sanções de impedimento de licitar e contratar, bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicadas pelos órgãos ou entidades contratantes, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

CAPÍTULO VII**DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS**

Art. 149. Além da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o art. 174 da Lei Federal n.º 14.133/2021, é necessário garantir a publicidade no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP e nos sistemas eletrônicos oficiais do Município.

CAPÍTULO VIII**DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS**

Art. 150. Qualquer pessoa pode impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando designado, deverá responder aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis contados a partir da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar informações adicionais aos responsáveis pela elaboração do edital e anexos.

§ 2º A impugnação não suspende o processo, sendo sua concessão uma medida excepcional que deve ser devidamente fundamentada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando designada, no processo de licitação.

§ 3º Se a impugnação contra o edital alterar diretamente a formulação das propostas, uma nova data para o certame será definida.

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-1139.CEP. 68.750-00
Página 45 de 46

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

§ 4º Qualquer alteração no edital deve ser publicada pelos mesmos meios utilizados para a publicação do texto original.

§ 5º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em um site oficial do órgão ou entidade responsável pela licitação, bem como no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo e serão vinculativas para os participantes e a Administração.

Art. 151. Após a declaração do vencedor, qualquer licitante tem o direito de, imediatamente após o término do julgamento das propostas e da habilitação ou inabilitação, durante um prazo não inferior a 20 minutos concedido na sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer em um campo próprio do sistema, caso não o faça, fica preclusa essa possibilidade, e a autoridade superior fica autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

§ 1º As razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, ou, caso seja adotada a inversão de fases.

§ 2º Os demais licitantes serão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data final do prazo do recorrente, será assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º Caberá ao agente de contratação ou à comissão de contratação examinar e instruir os recursos interpostos contra seus atos, podendo reconsiderar suas decisões no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento das razões e contrarrazões, ou, dentro do mesmo prazo, encaminhá-los adequadamente informando a autoridade superior para a decisão final, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO IX**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 152. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 153. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Curuçá-PA, 14 de dezembro de 2023.

JEFFERSON FERREIRA DE
MIRANDA:61767972253
JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-1139.CEP. 68.750-00
Página 46 de 46